

Decisão

Autos n. 0008972-30.2026.8.16.0194

I - RELATÓRIO:

Trata-se de pedido de recuperação judicial formulado por **TRADENER Ltda, DGW Participações Ltda, Fraternita Participações Ltda e Tradener Serviços em Energia Ltda**, distribuído por prevenção à Tutela Cautelar Antecedente sob n. 0005433-56.2026.8.16.0194.

Narram as devedoras que a TRADENER — primeira comercializadora de energia autorizada pela ANEEL e agente histórico do mercado livre de energia — passou a enfrentar severa crise econômico-financeira decorrente de alterações regulatórias e metodológicas na formação do PLD horário, descolamento entre submercados, aumento da exposição financeira por descasamento entre curvas de carga e geração, inadimplemento de clientes, rescisões contratuais em massa por fornecedores e retenção de valores essenciais pela CCEE. Afirmam que instauraram procedimento de mediação com fundamento no artigo 20-B da LFRJ, obtendo adesão superior a 20% dos credores, mas que medidas individuais de credores e decisões supervenientes do Tribunal de Justiça do Paraná — que suspenderam parcialmente a tutela cautelar anteriormente concedida por este Juízo — inviabilizaram a continuidade das negociações e agravaram abruptamente a situação financeira.

Sustentam que a crise ultrapassou a esfera negocial e passou a exigir solução coletiva e judicialmente coordenada, sendo a recuperação judicial a única via capaz de preservar a continuidade das atividades, estabilizar operações e reorganizar o passivo. Descrevem ainda a estrutura societária do grupo e justificam a consolidação processual com base no artigo 51, II, e



Decisão

da LFRJ, destacando a relevância econômica e social de suas atividades.

No tocante às medidas de urgência, as requerentes expõem que necessitam da manutenção e ampliação da tutela cautelar antecedente, a fim de assegurar ambiente mínimo de estabilidade operacional. Alegam ser indispensável impedir que credores e contrapartes comerciais promovam rescisões contratuais, declarações de vencimento antecipado, retenções de valores ou exigências de garantias adicionais, sob pena de inviabilização imediata da atividade empresarial. Requerem, ainda, que a CCEE seja compelida a liberar os valores atualmente retidos e a se abster de novas retenções, afirmando que tais recursos são essenciais para o fluxo financeiro do grupo.

Aduzem também ser necessária autorização judicial para que possam continuar a entregar energia conforme curvas ajustadas, e não segundo as curvas originais, alegando impossibilidade técnica e econômica de cumprimento integral das obrigações pactuadas diante da atual dinâmica regulatória. Pleiteiam a suspensão de medidas judiciais e extrajudiciais que possam comprometer o fluxo operacional e financeiro, incluindo execuções, bloqueios, constrições e protestos. Requerem o reconhecimento da competência deste Juízo para centralizar todos os atos relacionados à crise, bem como proteção contra rescisões de contratos essenciais, preservação de garantias e instrumentos contratuais indispensáveis à continuidade da operação e determinação às instituições financeiras para que não bloqueiem valores, não executem garantias e não realizem compensações automáticas. Por fim, pedem autorização para



Decisão

manter contratos estratégicos mesmo diante de inadimplemento temporário, sob alegação de essencialidade.

É o breve relatório, passo a decidir.

II - FUNDAMENTAÇÃO:

A recuperação judicial, tal como estruturada pela Lei n. 11.101/2005, não se configura como benefício gracioso concedido ao devedor, mas como instrumento jurídico de reorganização da atividade econômica, orientado pela preservação da empresa viável e pela tutela coletiva dos interesses que gravitam em torno da atividade produtiva.

O artigo 47 da Lei n. 11.101/2005 estabelece, como vetor interpretativo central do sistema, que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, de modo a preservar a fonte produtora, os empregos e os interesses dos credores, promovendo, assim, a função social da empresa e o estímulo à atividade econômica.

A norma revela opção legislativa clara: não se busca proteger o devedor em si, mas a empresa enquanto organização produtiva, cuja continuidade repercute diretamente na ordem econômica e social. A preservação da empresa, portanto, não se confunde com a manutenção artificial de atividades inviáveis, mas com a reorganização de estruturas que ainda possuem capacidade de geração de riqueza sob regime de disciplina coletiva.



Decisão

Nesse contexto, a decisão que defere o processamento da recuperação judicial possui natureza eminentemente inicial e procedimental. Não há, neste momento, qualquer juízo definitivo acerca da viabilidade econômica da empresa, tampouco análise do conteúdo do plano de recuperação, que sequer foi apresentado. O controle judicial, nesta fase, limita-se à verificação do preenchimento dos requisitos legais de admissibilidade previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

Superadas as premissas estruturais que informam o regime da recuperação judicial, passa-se à verificação dos requisitos legais específicos para o deferimento do processamento, nos termos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005.

PRESSUPOSTOS E REQUISITOS:

Da origem da Crise Financeira:

Segundo a petição inicial, a crise econômico-financeira das requerentes decorre, essencialmente, de fatores extraordinários e setoriais ligados ao mercado livre de energia elétrica, especialmente de alterações regulatórias, operacionais e metodológicas que modificaram a dinâmica de formação do PLD horário e ampliaram a exposição financeira dos agentes que atuam na comercialização de energia.

A TRADENER sustenta que não passou a enfrentar dificuldades por ausência de operação, inexistência de carteira de clientes ou atuação sem lastro energético, mas em razão do desequilíbrio econômico provocado pelo descasamento entre a curva horária da energia adquirida e a curva de carga da



Decisão

energia vendida, fenômeno que se tornou financeiramente relevante diante da maior volatilidade do PLD, da liquidação hora a hora e das diferenças entre submercados.

A inicial afirma que, embora a empresa possuísse volume global de energia suficiente para atender aos contratos celebrados, a forma de liquidação das diferenças perante a CCEE passou a gerar impacto econômico severo, pois sobras e déficits horários deixaram de se compensar de maneira previsível. Esse quadro teria sido agravado a partir de 2025, com mudanças na lógica de precificação e liquidação do mercado de curto prazo, aumento da volatilidade intradiária, crescimento da geração solar, fenômenos de curtailment, descolamento entre submercados, retração da liquidez no mercado livre e dificuldade prática de recomposição da carteira contratual em condições aderentes às curvas originalmente pactuadas.

A crise, inicialmente tratada pelas requerentes mediante procedimento de mediação instaurado perante a Câmara SOERGUER, com fundamento no art. 20-B da Lei 11.101/2005, teria se agravado em razão de medidas individuais adotadas por contrapartes, fornecedores e instituições financeiras, incluindo notificações de rescisão contratual, declarações de vencimento antecipado, exigência de garantias adicionais e retenção de recursos essenciais à operação.

A petição relata, ainda, que decisões proferidas em recursos perante o Tribunal de Justiça do Paraná teriam suspenso parte dos efeitos da tutela cautelar anteriormente deferida e determinado a retenção integral de valores mantidos perante a CCEE, comprometendo diretamente a viabilidade operacional da empresa.



Decisão

Nesse contexto, a TRADENER sustenta que a reversão parcial da tutela cautelar e a impossibilidade material de cumprir determinados contratos segundo as curvas originalmente pactuadas levaram à rescisão de contratos cuja execução se tornou operacionalmente inviável, o que gerou passivo expressivo e agravou de forma abrupta a situação financeira do grupo. A inicial também atribui relevância à alegada rescisão em massa por fornecedores de energia e ao inadimplemento de diversos clientes, fatores que, somados, teriam inviabilizado a continuidade da estratégia inicialmente concebida para uma recuperação extrajudicial.

Em síntese, a crise narrada não é apresentada como decorrente de perda ordinária de mercado ou de simples má gestão financeira, mas como resultado da combinação entre alterações estruturais no setor elétrico, aumento da exposição financeira nos contratos de compra e venda de energia, descompasso entre geração e consumo em base horária e regional, constrição de recursos essenciais, rescisões contratuais, inadimplemento de clientes e ruptura da solução negocial que vinha sendo buscada em ambiente de mediação. Por isso, as requerentes afirmam que a recuperação judicial passou a ser necessária como mecanismo coletivo de estabilização da atividade, reorganização global do passivo e preservação da empresa.

Pressupostos subjetivos de admissibilidade:

No que se refere aos pressupostos subjetivos de admissibilidade, previstos no artigo 48 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se, à luz da documentação acostada, que as devedoras:



Decisão

(i) exercem regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos, atendendo ao requisito estabelecido no caput do artigo 48 (movs. 1.2);

(ii) não são falidas, ou, se o foi, encontra-se com as responsabilidades extintas por sentença transitada em julgado, conforme exige o inciso I do artigo 48 (mov. 1.10);

(iii) não obtiveram a concessão de recuperação judicial nos últimos 5 (cinco) anos, em conformidade com o inciso II do artigo 48 (1.10);

(iv) não obtiveram a concessão de recuperação judicial com base no plano especial para microempresa ou empresa de pequeno porte nos últimos 5 (cinco) anos, nos termos do inciso III do artigo 48, quando aplicável (1.10);

(v) não foram condenadas, nem possuem como administrador ou sócio controlador pessoa condenada, por qualquer dos crimes previstos na Lei n. 11.101/2005, atendendo ao disposto no inciso IV do artigo 48 (mov. 1.11 e movs. 1.20/1.31 – Autos n. 0005433-56.2026.8.16.0194).

Constata-se, assim, o preenchimento integral dos requisitos subjetivos exigidos para o acesso ao regime recuperacional.

Requisitos objetivos:

No tocante aos requisitos objetivos de instrução do pedido, previstos no artigo 51 da Lei n. 11.101/2005, verifica-se que a petição inicial foi devidamente instruída com os documentos indispensáveis à análise do pleito, notadamente:

(i) a exposição das causas concretas da situação patrimonial do devedor e das razões da crise econômico-financeira, conforme inciso I (mov. 1.1);



Decisão

(ii) as demonstrações contábeis relativas aos últimos 3 (três) exercícios sociais e aquelas especialmente levantadas para instruir o pedido, na forma do inciso II (1.12/1.14);

(iii) a relação nominal completa dos credores, com indicação de endereço, natureza, classificação e valor atualizado dos créditos, nos termos do inciso III (mov. 1.7/1.9);

(iv) o ato constitutivo atualizado e os documentos relativos à eleição dos administradores, na forma do inciso V (mov. 1.2 e 1.6);

(v) os extratos atualizados das contas bancárias e das aplicações financeiras, conforme inciso VII (movs. 1.15/1.17);

(vi) as certidões dos cartórios de protesto da comarca do domicílio ou sede do devedor, nos termos do inciso VIII (movs. 1.18 e 19.2, movs. 1.32/1.45 - Autos 0005433-56.2026.8.16.0194);

(vii) a relação das ações judiciais em que o devedor figure como parte, inclusive trabalhistas, com estimativa dos respectivos valores, conforme inciso IX (mov. 1.19/1.20);

(viii) o relatório detalhado do passivo fiscal, nos termos do inciso X (mov. 13);

(ix) a relação de bens e direitos integrantes do ativo não circulante, conforme inciso XI (movs. 1.22/1.37).

Em relação aos requisitos previstos no artigo 51, IV (relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e parcelas pendentes) e VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor) da Lei n. 11.101/2005, as devedoras já expressaram que a documentação será juntada tão logo seja deferido o sigilo das informações.



Decisão

A documentação apresentada, portanto, revela-se suficiente para a formação de um juízo inicial de admissibilidade, assegurando transparência mínima quanto à situação econômica da devedora e viabilizando o adequado desenvolvimento do procedimento recuperacional.

Ressalte-se que, nesta fase processual, não se exige demonstração exauriente da viabilidade econômica da empresa, a qual será objeto de apreciação pelos credores no âmbito da assembleia geral, cabendo ao Juízo, neste momento, tão somente verificar o preenchimento dos requisitos legais formais e a regularidade da instrução do pedido.

Dessa forma, atendidos os pressupostos previstos nos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, revela-se juridicamente adequada a instauração do regime recuperacional.

Do Segredo de Justiça:

Em atenção ao determinado pelo artigo 4º da Recomendação 103/2021 do CNJ:

Recomendar a todos os magistrados e magistradas das varas, especializadas ou não, onde tramitam processos de recuperação judicial que determinem aos responsáveis pelo expediente que, nos processos de recuperação judicial, realizem o sigilo dos documentos contendo a relação de bens particulares dos sócios e/ou administradores da devedora.

Autorizo a juntada posterior dos documentos previstos no artigo 51, IV (relação integral dos empregados, com indicação de funções, salários, indenizações e parcelas



Decisão

pendentes) e VI (relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor) da Lei n. 11.101/2005.

Determino, após, que os documentos contendo a relação de bens particulares dos administradores da devedora e relação de funcionários com descrição completa de cargos e salários, sejam mantidos em segredo de justiça, podendo ser acessados, salvo decisão expressa em contrário, apenas por esta Magistrada, os procuradores das requerentes e, futuramente, caso deferido o processamento da recuperação judicial, Administrador Judicial e Ministério Público.

Da consolidação processual:

A consolidação processual, introduzida de forma expressa na Lei n. 11.101/2005 pelos arts. 69-G a 69-L, consiste em mecanismo de organização procedimental que autoriza o processamento conjunto de recuperações judiciais de sociedades integrantes de grupo econômico, com vistas à racionalização dos atos processuais e à maior eficiência na condução do processo recuperacional.

Diferentemente da consolidação substancial, que implica a unificação de ativos e passivos e a superação da autonomia patrimonial das pessoas jurídicas envolvidas, a consolidação processual limita-se ao plano procedimental, preservando integralmente a individualidade das massas, a segregação de ativos e passivos e a titularidade específica dos créditos em relação a cada devedora.

Essa distinção revela-se essencial, pois a consolidação processual não altera o conteúdo das relações obrigacionais, nem promove redistribuição de riscos entre



Decisão

credores, constituindo medida voltada exclusivamente à eficiência do procedimento, sem repercussão direta sobre os direitos materiais envolvidos.

Nos termos do artigo 69-G da Lei n. 11.101/2005, admite-se o processamento conjunto de devedores integrantes de grupo econômico, desde que tal medida se mostre adequada à condução do processo e não implique prejuízo à coletividade de credores.

No caso concreto, verifica-se a existência de grupo econômico entre as sociedades requerentes, evidenciada pela atuação sob direção comum, pela inter-relação de suas atividades e pelo compartilhamento de estrutura operacional e administrativa, circunstâncias que recomendam a condução coordenada do processo recuperacional.

A análise dos autos demonstra que a tramitação conjunta dos feitos permitirá maior racionalidade na prática dos atos processuais, evitando a duplicidade de diligências, a prolação de decisões potencialmente conflitantes e a multiplicação desnecessária de custos, tanto para o Juízo quanto para as partes e auxiliares da justiça.

Ademais, a consolidação processual favorece a construção de solução negocial mais eficiente, ao possibilitar a apresentação coordenada de propostas de reestruturação, a realização de assembleias conjuntas e a atuação integrada do Administrador Judicial, sem prejuízo da necessária individualização das obrigações de cada devedora.

Importa destacar que a medida não compromete a autonomia patrimonial das sociedades, permanecendo hígida a separação de ativos e passivos, bem como a titularidade dos créditos, que continuam vinculados às respectivas devedoras.



Decisão

Eventual plano de recuperação, ainda que apresentado de forma conjunta, deverá observar a adequada segregação das responsabilidades, assegurando tratamento isonômico e transparente aos credores.

Não se verifica, no presente caso, qualquer elemento que indique potencial prejuízo aos credores decorrente da tramitação conjunta, sendo certo que a consolidação processual, ao contrário, tende a ampliar a transparência e a previsibilidade do procedimento, facilitando o acompanhamento do processo e a participação informada dos interessados.

Diante desse quadro, a medida revela-se não apenas juridicamente admissível, mas recomendável à luz dos princípios da eficiência, da economia processual e da preservação da empresa, previstos na Lei n. 11.101/2005.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido de consolidação processual, para determinar o processamento conjunto das recuperações judiciais das sociedades requerentes.

Em consequência:

a) **determino** a tramitação unificada dos processos, sob a condução deste Juízo;

b) **mantenho** a individualidade das massas patrimoniais, com estrita segregação de ativos e passivos de cada devedora;

c) **determino** a atuação de um único Administrador Judicial, que deverá observar, em seus relatórios e manifestações, a distinção entre as sociedades;

d) **determino** que os editais, publicações e comunicações sejam realizados de forma conjunta, com a devida identificação de cada devedora;



Decisão

e) **determino** que eventual plano de recuperação judicial observe a individualização das obrigações, ainda que apresentado de forma coordenada;

f) **ressalvo** expressamente que a presente consolidação se limita ao plano procedimental, não implicando consolidação substancial, nem qualquer forma de confusão patrimonial ou extensão automática de responsabilidade entre as devedoras.

Do Stay Period:

A suspensão das ações e execuções em face das devedoras, prevista no artigo 6º da Lei n. 11.101/2005, constitui elemento estruturante do regime recuperacional, não podendo ser interpretada como privilégio processual do devedor, mas como mecanismo essencial de coordenação coletiva.

O sistema da recuperação judicial substitui a lógica individual de satisfação de créditos por um modelo de negociação coletiva. Sem a suspensão das execuções, o patrimônio das empresas estaria sujeitos à fragmentação decorrente da atuação isolada dos credores, inviabilizando qualquer tentativa de reorganização.

O chamado *stay period* instaura, portanto, um regime temporário de estabilização do passivo, impedindo a corrida patrimonial e preservando os ativos essenciais à atividade empresarial. Trata-se de medida que protege não apenas o devedor, mas sobretudo o interesse coletivo dos credores, assegurando tratamento isonômico e racional do passivo.

A suspensão possui natureza instrumental, sendo condição de possibilidade da própria recuperação judicial. Sua



Decisão

finalidade é garantir ambiente adequado para a elaboração do plano e para a deliberação coletiva.

Não se trata, contudo, de medida absoluta. A própria legislação delimita seu alcance, excluindo determinadas ações e créditos (artigos 6º, §§ 1º, 2º e 7º; 49, §§ 3º e 4º da LFRJ), além de estabelecer sua temporariedade (artigo 6º, §4º da LFRJ).

Assim, ao determinar a suspensão das execuções, o Juízo não concede vantagem indevida, mas implementa comando legal indispensável à efetividade do sistema.

Das Tutelas de Urgência

a) Suspensão da Eficácia de Cláusulas de Vencimento Antecipado, Rescisão Contratual e Demais Mecanismos de Aceleração Obrigacional

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por TRADENER LTDA., D.G.W. PARTICIPAÇÕES LTDA., FRATERNITA PARTICIPAÇÕES LTDA. e TRADENER SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA., nos autos da presente recuperação judicial, por meio do qual pretendem, em síntese, duas providências distintas, embora conexas e complementares.

A primeira consiste na ratificação da tutela anteriormente deferida no âmbito da tutela cautelar antecedente, com o reconhecimento da invalidade ou, ao menos, da ineficácia provisória, para fins recuperacionais, das rescisões contratuais, vencimentos antecipados, acelerações obrigacionais, exigências de garantias adicionais, restrições ou execuções de garantias e demais medidas equivalentes adotadas durante a vigência da tutela cautelar, quando fundadas, direta ou indiretamente, no ajuizamento da cautelar,



Decisão

na instauração da mediação ou na situação econômico-financeira das requerentes. Requerem, por consequência, o restabelecimento dos contratos indicados no Doc. 15, mov. 1.38, inclusive com a recomposição dos respectivos registros perante a CCEE.

A segunda consiste na extensão da tutela ao presente processo de recuperação judicial, para impedir que credores, fornecedores, contrapartes contratuais, instituições financeiras e demais agentes de mercado rescindam contratos, declarem vencimento antecipado de obrigações, apliquem penalidades, executem ou restrinjam garantias, exijam garantias adicionais, promovam alteração para zero de registros perante a CCEE ou adotem qualquer medida restritiva equivalente quando o fundamento decorrer, direta ou indiretamente: do ajuizamento da presente recuperação judicial; do deferimento de seu processamento; de alegações relacionadas à alteração da situação econômico-financeira ou da solvência das recuperandas; do inadimplemento de obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial; ou da entrega de energia em curvas distintas das originalmente contratadas durante o período em que vigente decisão judicial que autorizou a TRADENER a operar temporariamente em condições diversas daquelas originalmente pactuadas.

Sustentam as recuperandas que a tutela é necessária para neutralizar os efeitos das chamadas cláusulas *ipso facto*, isto é, disposições contratuais que pretendem autorizar rescisão, vencimento antecipado, aceleração de pagamentos, aplicação de penalidades, exigência de garantias adicionais ou adoção de medidas restritivas pelo simples ajuizamento ou deferimento de recuperação judicial, recuperação extrajudicial,



Decisão

mediação ou tutela cautelar preparatória. Alegam que tais cláusulas, quando invocadas em razão da crise econômico-financeira submetida ao regime recuperacional, permitem atuação individual e descoordenada de credores e contrapartes, agravando artificialmente a crise, comprometendo a paridade entre credores e frustrando a finalidade do processo recuperacional.

Afirmam, ainda, que a controvérsia não é hipotética. Desde o ajuizamento da tutela cautelar antecedente, determinadas contrapartes teriam encaminhado notificações de rescisão contratual, declarações de vencimento antecipado, exigências de reforço de garantias e medidas equivalentes, fundadas justamente na cautelar, na mediação ou na situação econômico-financeira das requerentes. O documento 15 da inicial, mov 1.38, aponta contratos envolvendo Elera Comercializadora Ltda., CGN Brasil Comercializadora de Energia S.A., NEC Geração Energias Renováveis Ltda. e CEI Comercializadora de Energia Ltda., com saldo contratual total de R\$ 71.781.997,00 e perda estimada, a valor de mercado — MtM — de R\$ 22.042.922,00.

Sobreveio manifestação de NEC Geração Energias Renováveis Ltda., CEI Comercializadora de Energia Ltda. e ATMO Comercializadora de Energia Ltda., integrantes do denominado Grupo CEI, por meio da qual tais sociedades sustentam que os contratos mantidos com a TRADENER já teriam sido regularmente resolvidos antes do ajuizamento da recuperação judicial, em razão de cláusulas resolutivas expressamente pactuadas. A manifestação informa que, em 10/04/2026 e 15/04/2026, o Grupo CEI teria resolvido contratos celebrados com a TRADENER em razão de fatos imputados à devedora,



Decisão

entre eles declaração de incapacidade de cumprimento tempestivo de obrigações, ajuizamento de medida voltada à reestruturação de passivo, inadimplementos em contratos celebrados com a ATMO e acionamento de cláusulas de cross default. Informa, ainda, que, em 01/05/2026, a ATMO teria resolvido contratos em que figurava como compradora de energia da TRADENER e que, em 04/05/2026, NEC e CEI teriam reforçado a resolução de contratos mediante acionamento de cláusulas de cross default.

O Grupo CEI requer o indeferimento da tutela, ou ao menos sua rejeição quanto aos contratos por ele mantidos, sustentando, em síntese, a incompetência deste Juízo para decidir sobre a eficácia das resoluções contratuais, em razão de cláusulas de eleição de foro e cláusulas compromissórias; a impossibilidade de atribuição de efeitos retroativos à recuperação judicial; a existência de ato jurídico perfeito, com fundamento no art. 474 do Código Civil; e a presença de indícios de utilização fraudulenta da recuperação judicial, em razão de alegada distribuição de dividendos pela TRADENER no exercício de 2025.

É o relatório. Decido.

A tutela requerida deve ser examinada à luz dos arts. 6º, 20-B, 47, 49, 52 e 189 da Lei n.º 11.101/2005, em conjunto com os arts. 9º, parágrafo único, I, 297, 300, 301 do Código de Processo Civil.

A recuperação judicial não é simples mecanismo de proteção patrimonial do devedor, nem instrumento destinado a impor aos credores sacrifício desordenado ou ilimitado. Trata-se de procedimento coletivo de reorganização da crise empresarial, estruturado para preservar valor econômico, evitar a destruição



Decisão

prematura da fonte produtora e permitir que a solução da crise seja submetida, de modo ordenado, transparente e isonômico, à deliberação dos credores.

O art. 47 da Lei n.º 11.101/2005 estabelece que a recuperação judicial tem por finalidade viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos dos trabalhadores e dos interesses dos credores, com preservação da empresa, de sua função social e do estímulo à atividade econômica. Essa norma não constitui simples diretriz retórica. Ela é vetor interpretativo vinculante do sistema recuperacional, especialmente quando se examinam medidas urgentes destinadas a impedir que a empresa seja desestruturada antes da apresentação do plano e da deliberação coletiva.

O art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, por sua vez, concretiza essa finalidade ao estabelecer regime de contenção dos atos individuais de cobrança, constrição e execução. A razão do *stay period* não é premiar o inadimplemento, mas impedir que a crise seja resolvida por uma corrida desordenada de credores e contrapartes, na qual os mais rápidos ou mais bem posicionados capturam valor em prejuízo da coletividade. O processo recuperacional substitui a lógica individual de autoproteção pela lógica coletiva de preservação e maximização do valor da empresa.

Daí decorre a competência funcional do Juízo recuperacional. Este Juízo não absorve toda e qualquer controvérsia contratual envolvendo a recuperanda, nem substitui o foro eleito ou o juízo arbitral na análise definitiva de responsabilidade, culpa, perdas e danos ou interpretação contratual exauriente. Contudo, cabe ao Juízo da recuperação



Decisão

controlar os efeitos de atos individuais que possam comprometer a preservação da empresa, a igualdade entre credores, a utilidade do stay period e o próprio resultado útil do processo. A competência recuperacional incide, portanto, sobre a repercussão sistêmica do ato individual, ainda que a discussão cognitiva definitiva permaneça sujeita ao foro próprio.

Esse ponto é central no presente caso.

A TRADENER não sustenta apenas que determinadas rescisões lhe causam prejuízo econômico. Sustenta que a ruptura de CCVEEs, o vencimento antecipado de obrigações, a exigência de garantias adicionais, o acionamento de cross default e a alteração de registros perante a CCEE podem desorganizar sua carteira operacional, reduzir posições contratuais, afetar lastro, agravar exposição financeira e comprometer a própria capacidade de continuidade da atividade empresarial.

Em tal contexto, o art. 189 da Lei n.º 11.101/2005 autoriza a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil, permitindo que, presentes os requisitos do art. 300 do CPC, sejam adotadas medidas provisórias, inibitórias, conservativas e mandamentais adequadas à preservação do resultado útil do processo, nos termos dos arts. 297 e 301 do CPC.

A tutela de urgência, no processo recuperacional, não é medida estranha ao sistema; é instrumento de estabilização mínima da empresa, quando a demora puder tornar inócuo o próprio procedimento coletivo.

A análise deve ser feita em duas etapas, em correspondência exata aos pedidos formulados.

I. Ratificação da tutela cautelar anterior e efeitos das rescisões indicadas no documento n. 15, mov. 1.38.



Decisão

O primeiro pedido consiste na ratificação da tutela deferida na fase cautelar antecedente, com o reconhecimento da ineficácia, ao menos provisória e para fins recuperacionais, das rescisões, vencimentos antecipados, acelerações obrigacionais, exigências de garantias adicionais, restrições de garantias e medidas equivalentes adotadas durante sua vigência, quando fundadas no ajuizamento da cautelar, na mediação ou na situação econômico-financeira das recuperandas, bem como no restabelecimento dos contratos indicados.

O pedido deve ser acolhido em termos juridicamente delimitados.

A ratificação aqui deferida não significa a reprodução automática, acrítica ou ilimitada da tutela cautelar anterior. Também não significa declarar, desde logo e em caráter definitivo, a nulidade de todas as rescisões comunicadas. O que se reconhece é que, no âmbito da recuperação judicial ora processada, a manutenção imediata dos efeitos operacionais e patrimoniais dessas rescisões pode comprometer a utilidade do processo recuperacional, sobretudo porque os contratos atingidos integram a estrutura operacional da atividade de comercialização de energia elétrica.

A recuperação judicial, como regra, produz efeitos ex nunc e não desfaz automaticamente atos pretéritos. Contudo, isso não impede que o Juízo recuperacional contenha efeitos atuais e futuros de atos cuja eficácia, se imediatamente preservada, possa inviabilizar a empresa e frustrar a coletividade de credores.

A distinção é importante: não se trata de retroagir a recuperação judicial para anular, de forma abstrata, todo ato



Decisão

anterior ao pedido; trata-se de suspender provisoriamente efeitos presentes e futuros de rescisões cuja manutenção imediata pode esvaziar a finalidade dos arts. 6º e 47 da Lei n.º 11.101/2005.

O documento 15 confere materialidade concreta ao risco. A planilha aponta contratos com saldo contratual total de R\$ 71.781.997,00 e perda estimada de R\$ 22.042.922,00, envolvendo Elera, CGN, NEC e CEI. Tais valores não são, nesta fase, objeto de juízo definitivo de liquidez, certeza ou exigibilidade, mas demonstram que a controvérsia não é periférica nem meramente abstrata. O impacto econômico é relevante e incide sobre contratos que, segundo a narrativa inicial, integram a carteira operacional da TRADENER.

A manifestação do Grupo CEI reforça, e não enfraquece, a necessidade de intervenção judicial. Embora apresentada em oposição à tutela, ela confirma que há rescisões já comunicadas, com fundamento em elementos diretamente relacionados à crise, à reestruturação do passivo, à declaração de incapacidade de cumprimento, a inadimplementos e ao cross default. Mesmo que tais fundamentos possam, em tese, vir a ser reconhecidos como autônomos após contraditório, a sua conexão inicial com a crise submetida ao Juízo é suficiente para justificar a contenção provisória de seus efeitos, até exame individualizado.

Assim, a ratificação deve ser deferida não como sanção definitiva às contrapartes, mas como medida de preservação do estado operacional mínimo necessário à recuperação judicial. A eficácia das rescisões, vencimentos antecipados e medidas equivalentes fica provisoriamente suspensa quando fundada, direta ou indiretamente, em fatos



Decisão

relacionados à cautelar, à mediação, à crise, à reestruturação do passivo ou a inadimplementos sujeitos ao concurso. Preserva-se, ao mesmo tempo, o direito de cada contraparte demonstrar causa autônoma, concreta, posterior e independente que justifique a resolução contratual.

II. Extensão da tutela ao presente processo de recuperação judicial

O segundo pedido pretende impedir que, daqui em diante, a recuperação judicial, o deferimento de seu processamento, a alteração da situação econômico-financeira, a reestruturação do passivo, inadimplementos sujeitos ao concurso ou a entrega de energia em curvas distintas durante período de autorização judicial sejam utilizados como fundamento automático para rescisões, vencimentos antecipados, penalidades, garantias adicionais, restrições de garantias ou alterações perante a CCEE.

Também esse pedido deve ser deferido parcialmente.

As chamadas cláusulas *ipso facto* não serão aqui declaradas nulas em tese, nem se afirma que toda cláusula resolutiva prevista em contrato empresarial seja inválida.

O controle judicial recai sobre a eficácia concreta dessas cláusulas no contexto da recuperação judicial. Uma estipulação que, em ambiente ordinário, pode representar legítima alocação de risco, não pode ser acionada automaticamente para converter o exercício do direito de recuperação judicial em causa de destruição da própria empresa.

A autonomia privada e o princípio da força obrigatória dos contratos continuam relevantes. Contudo, o ordenamento jurídico brasileiro não os consagra de modo absoluto.



Decisão

O art. 421 do Código Civil submete a liberdade contratual à função social do contrato, e o art. 422 impõe deveres de probidade e boa-fé objetiva. No processo recuperacional, esses princípios devem ser compatibilizados com o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. A função social do contrato, em ambiente de crise empresarial coletiva, impede que cláusulas contratuais sejam utilizadas de modo individualmente racional, mas coletivamente destrutivo.

O inadimplemento de obrigações sujeitas à recuperação judicial tampouco pode ser utilizado automaticamente como fundamento para aceleração de dívidas, rescisão de contratos estratégicos, acionamento de cross default, penalidades ou alteração de registros perante a CCEE. O inadimplemento concursal é manifestação da crise que a recuperação judicial pretende reorganizar. Se esse inadimplemento puder servir, sem controle judicial, como gatilho para ruptura em cadeia de contratos essenciais, o stay period será neutralizado por via indireta.

O mesmo raciocínio se aplica à reestruturação do passivo e à alegação genérica de deterioração da solvência. A recuperação judicial existe justamente para reorganizar a crise; não pode ser transformada, por simples previsão contratual, em evento que autoriza a desorganização imediata da empresa.

Admitir essa lógica equivaleria a esvaziar o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, pois a empresa que busca o instrumento legal de soerguimento seria punida pelo próprio exercício do direito de se reorganizar.

Quanto às entregas em curvas distintas das originalmente pactuadas, durante período em que a TRADENER afirma ter operado sob autorização judicial para adoção de



Decisão

condições temporariamente diversas, também não se declara, nesta fase, que todos os descumprimentos estejam justificados.

Todavia, tais fatos não podem ser convertidos automaticamente em fundamento de ruptura ou aceleração se estiverem diretamente vinculados às medidas de estabilização da crise e se sua eficácia imediata comprometer contratos essenciais à atividade empresarial. A existência, a gravidade e a autonomia de cada inadimplemento deverão ser analisadas em contraditório.

III. Aplicação do art. 300 do CPC

A tutela de urgência exige, nos termos do art. 300 do CPC, a presença cumulativa da probabilidade do direito e do perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, além da análise da reversibilidade, prevista no §3º do mesmo dispositivo.

No caso, a probabilidade do direito decorre da conjugação de múltiplos fundamentos legais e fáticos. Do ponto de vista jurídico, decorre dos arts. 6º, 20-B, 47, 49, 52 e 189 da Lei n.º 11.101/2005, que autorizam a preservação da empresa, a estabilização da crise, a contenção de atos individuais e a aplicação subsidiária das técnicas processuais de tutela provisória. Do ponto de vista fático, decorre da demonstração de que os contratos indicados no documento 15 envolvem valores expressivos e integram, em cognição sumária, a operação da TRADENER no mercado livre de energia.

A probabilidade do direito não se confunde com certeza definitiva. Não se exige, nesta fase, que as recuperandas demonstrem de modo exauriente a invalidade de cada rescisão, a natureza concursal de cada obrigação ou a inexistência de toda causa autônoma invocada por contrapartes. Exige-se plausibilidade jurídica da medida e risco de



Decisão

comprometimento da utilidade da recuperação judicial. Esses elementos estão presentes.

O perigo de dano é concreto, atual e grave. A manutenção irrestrita dos efeitos das rescisões e medidas equivalentes pode acarretar perda de contratos de compra e venda de energia, alteração de registros perante a CCEE, cancelamento ou redução de posições contratuais, desequilíbrio de carteira, agravamento da exposição financeira, multiplicação do passivo e inviabilização da atividade empresarial antes mesmo da deliberação dos credores sobre o plano.

O dano, ademais, não é apenas individual da devedora. Em recuperação judicial, o perigo juridicamente relevante é também o dano à coletividade de credores. Se os contratos estratégicos forem descontinuados e a empresa perder capacidade de geração de receita, todos os credores serão potencialmente prejudicados. A tutela preserva valor coletivo, e não apenas interesse particular das recuperandas.

O risco ao resultado útil do processo também está demonstrado. A recuperação judicial somente terá utilidade se a empresa mantiver condições mínimas de operação até a apresentação, negociação e votação do plano. Se, antes disso, rescisões, vencimentos antecipados, exigências de garantias e alterações perante a CCEE desestruturarem a carteira operacional, o processo poderá subsistir formalmente, mas sem utilidade econômica real.

A reversibilidade da medida está presente. A decisão não declara nulidade definitiva das rescisões, não afasta foro eleito ou arbitragem, não impede discussão de perdas e danos, não extingue direitos das contrapartes e não exonera as recuperandas de cumprir obrigações correntes, regulatórias,



Decisão

setoriais, extraconcursais ou posteriores. A tutela apenas suspende provisoriamente efeitos operacionais e patrimoniais potencialmente destrutivos, até que haja contraditório e análise técnica.

A medida também é proporcional. É adequada porque preserva contratos e registros cuja perda pode inviabilizar a operação. É necessária porque eventual indenização futura não recomporia, com a mesma eficácia, a perda imediata de posições operacionais e de lastro no mercado de energia. E é proporcional em sentido estrito porque o ônus imposto às contrapartes é temporário, controlável e sujeito a modulação, enquanto o benefício é a preservação da empresa e da utilidade do processo para toda a coletividade de credores.

IV. Objeções do Grupo CEI

As objeções apresentadas pelo Grupo CEI não impedem a concessão parcial da tutela.

A existência de cláusula de eleição de foro ou cláusula compromissória não afasta a competência funcional deste Juízo para conter efeitos recuperacionalmente danosos de atos individuais. O art. 6º, §9º, da Lei n.º 11.101/2005 preserva a arbitragem, mas não retira do Juízo recuperacional o poder-dever de preservar a empresa e a coletividade de credores. A arbitragem poderá decidir o mérito contratual disponível; este Juízo decide, provisoriamente, sobre os efeitos sistêmicos das medidas rescisórias na recuperação judicial.

Também não há violação ao ato jurídico perfeito ou ao art. 474 do Código Civil. A cláusula resolutiva expressa pode operar no plano contratual ordinário, mas seus efeitos concretos, quando atingem contratos essenciais e repercutem sobre a coletividade de credores, devem ser compatibilizados



Decisão

com normas especiais de ordem pública econômica. A recuperação judicial não desfaz automaticamente atos pretéritos, mas autoriza a suspensão provisória de efeitos atuais que ameacem o resultado útil do processo.

Por fim, a alegação de fraude, baseada em suposta distribuição de dividendos, é grave e deverá ser apurada pelo administrador judicial, com contraditório e eventual intervenção do Ministério Público. Não pode, entretanto, funcionar, nesta fase, como autorização para desestruturação operacional da empresa com base em alegação unilateral ainda não examinada tecnicamente.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, 20-B, 47, 49, 52 e 189 da Lei n.º 11.101/2005, e nos arts. 9º, parágrafo único, I, 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos seguintes termos.

a) Quanto ao primeiro pedido, **ratifico**, no âmbito da presente recuperação judicial e em caráter provisório, a tutela anteriormente deferida no procedimento cautelar antecedente, para reconhecer, para fins recuperacionais, a ineficácia provisória dos efeitos operacionais e patrimoniais das rescisões contratuais, vencimentos antecipados, acelerações obrigacionais, exigências de garantias adicionais, restrições ou execuções de garantias, acionamentos de cross default, alterações de registros perante a CCEE ou medidas equivalentes adotadas durante o período de vigência da tutela cautelar, quando fundadas, direta ou indiretamente, no ajuizamento da tutela cautelar, na instauração da mediação, na situação econômico-financeira das recuperandas, na reestruturação do



Decisão

passivo ou em inadimplementos sujeitos ao regime recuperacional.

b) **Determino**, em consequência, o restabelecimento provisório dos efeitos operacionais mínimos dos contratos indicados no documento 15, mov. 1.38, inclusive quanto aos respectivos registros, posições e lançamentos perante a CCEE, vedada a alteração para zero, cancelamento ou redução compulsória fundada nas rescisões cuja eficácia ora se suspende, até ulterior deliberação deste Juízo.

c) Quanto ao segundo pedido, determino que credores, fornecedores, contrapartes contratuais, instituições financeiras e demais agentes de mercado se abstenham de rescindir contratos, declarar vencimento antecipado de obrigações, aplicar penalidades, executar ou restringir garantias, exigir garantias adicionais, acionar cláusulas de cross default, promover alteração para zero de registros perante a CCEE, cancelar posições contratuais, reduzir compulsoriamente registros ou adotar quaisquer medidas restritivas equivalentes quando tais providências estiverem fundadas, direta ou indiretamente: no ajuizamento do presente pedido de recuperação judicial; no deferimento de seu processamento; em alegações relacionadas à alteração da situação econômico-financeira ou da solvência das recuperandas; no inadimplemento de obrigações sujeitas aos efeitos da recuperação judicial; ou na entrega de energia em curvas distintas das originalmente contratadas durante o período em que vigente decisão judicial que autorizou a TRADENER a operar em condições temporariamente diversas daquelas originalmente pactuadas.



Decisão

d) **Determino** à CCEE que se abstenha de promover, validar, registrar ou consolidar alteração para zero, cancelamento de registros, redução de posições contratuais ou providência operacional equivalente fundada em rescisões, vencimentos antecipados ou medidas cuja eficácia foi provisoriamente suspensa por esta decisão, até ulterior deliberação.

e) **Determino** ao administrador judicial que, em relatório específico a ser apresentado no prazo de 10 dias, examine: a essencialidade operacional dos contratos indicados no documento 15; os impactos das rescisões noticiadas sobre a atividade das recuperandas; a natureza concursal ou extraconcursal dos inadimplementos invocados pelas contrapartes; a existência de eventual causa autônoma para as rescisões já comunicadas; os efeitos das medidas perante a CCEE; e a alegação formulada pelo Grupo CEI acerca de distribuição de dividendos no exercício de 2025.

f) Ficam as recuperandas **advertidas** de que a presente tutela não as exonera do cumprimento das obrigações correntes inerentes à continuidade da operação, nem autoriza a criação de novos inadimplementos sob o pretexto da recuperação judicial, devendo manter conduta cooperativa, transparente e compatível com a boa-fé objetiva perante este Juízo, o administrador judicial, a CCEE e suas contrapartes contratuais.

g) **Intimem-se, com urgência**, as recuperandas, o administrador judicial, o Ministério Público, a CCEE, o Grupo CEI e as demais contrapartes indicadas no documento 15, mov. 1.38.

A presente decisão possui força de ofício.



Decisão

Cumpra-se com urgência.

b) Essencialidade dos CCVEEs, dos Registros Perante a CCEE e da Manutenção dos Contratos

Trata-se de pedido de tutela de urgência formulado por TRADENER LTDA., D.G.W. PARTICIPAÇÕES LTDA., FRATERNITA PARTICIPAÇÕES LTDA. e TRADENER SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA., nos autos da presente recuperação judicial, por meio do qual pretendem o reconhecimento da essencialidade dos Contratos de Compra e Venda de Energia Elétrica — CCVEEs indicados no documento 17, mov. 1.40, bem como de seus respectivos registros, validações, posições operacionais e lançamentos perante a Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE.

Antes de examinar o mérito do pedido, impõe-se delimitar com precisão o objeto desta decisão.

A presente tutela não se confunde com a tutela anteriormente apreciada nestes autos, **item a**, quanto à suspensão provisória da eficácia de cláusulas contratuais de rescisão, vencimento antecipado, aceleração obrigacional, exigência de garantias adicionais, acionamento de *cross default* e medidas equivalentes. Naquela oportunidade, examinou-se a possibilidade de impedir que determinados fundamentos ligados à crise recuperacional fossem utilizados como gatilho automático para medidas contratuais potencialmente desestruturantes.

Nesta decisão, examina-se questão diversa, embora complementar: a essencialidade, para a atividade empresarial da TRADENER, dos CCVEEs indicados no documento 17 e de



Decisão

seus respectivos registros, validações, posições e lançamentos perante a CCEE.

A diferença é relevante. A tutela anterior incidiu sobre o fundamento jurídico invocado para a ruptura contratual. A presente tutela incide sobre o objeto operacional atingido por essa ruptura. Em outros termos, a primeira decisão analisou se determinados eventos relacionados à crise poderiam ser utilizados como causa automática de rescisão, aceleração ou penalização. A presente decisão examina se os contratos e registros atingidos por tais medidas constituem instrumentos essenciais à continuidade da atividade empresarial.

Assim, as tutelas não se sobrepõem nem se contradizem. Ao contrário, são logicamente complementares. A tutela anterior limitou, em caráter provisório, determinados gatilhos rescisórios. A presente tutela explicita a razão operacional pela qual a preservação desses contratos é relevante para a recuperação judicial: no caso concreto, os CCVEEs e seus registros perante a CCEE não são relações periféricas, mas elementos funcionais da própria atividade econômica desenvolvida pela TRADENER.

As recuperandas sustentam que a TRADENER desenvolve sua atividade empresarial no Ambiente de Contratação Livre — ACL, no qual a comercialização de energia elétrica se estrutura por meio de contratos de compra e venda, registros perante a CCEE, posições de compra e venda, lastro, garantias, validações, contabilizações e liquidações setoriais. Alegam que, nesse setor, os CCVEEs não constituem contratos acessórios ou relações patrimoniais comuns, mas o próprio núcleo operacional da atividade empresarial, pois é por meio deles que a TRADENER compra energia, vende energia, preserva



Decisão

sua carteira, gera receita, mantém lastro operacional e permanece regularmente inserida no mercado livre de energia.

Afirmam que a ruptura desses contratos e a alteração unilateral de seus registros perante a CCEE não acarretam apenas perda patrimonial ou discussão indenizatória bilateral. Segundo sustentam, tais medidas podem desestruturar a atividade empresarial, com reflexos imediatos sobre lastro, posições operacionais, liquidação no mercado de curto prazo, percepção de risco por outros agentes e capacidade de cumprimento de obrigações perante credores e contrapartes.

As recuperandas indicam três grupos principais de fundamentos invocados por contrapartes para ameaçar ou promover a ruptura desses contratos: alegada insuficiência ou necessidade de reforço de garantias; declarações de vencimento cruzado ou *cross default* fundadas em inadimplementos ou em alegações genéricas sobre a situação financeira da TRADENER; e tentativas de rescisão fundadas em divergências de curva de entrega. Sustentam que tais fundamentos, embora possam demandar exame próprio em cada relação contratual, estão diretamente relacionados à crise econômico-financeira submetida ao regime recuperacional e, se admitidos de forma automática e descoordenada, poderão produzir rescisões em cadeia e inviabilizar a própria recuperação judicial.

O pedido foi instruído com o documento 17, mov. 1.40, que relaciona contratos celebrados com diversas contrapartes, incluindo Elera Comercializadora Ltda., CGN Brasil Comercializadora de Energia S.A., NEC Geração Energias Renováveis Ltda., CEI Comercializadora de Energia Ltda., Furnas Centrais Elétricas S.A., Enerpeixe S.A., EDP Trading



Decisão

Comercialização e Serviços de Energia S.A., Statkraft Energia do Brasil Ltda., Eneva S.A., Eneva Comercializadora de Energia Ltda., Prime Energy Comercializadora de Energia Ltda., Safira Administração e Comercialização de Energia S.A., Newcom Comercializadora de Energia Elétrica S.A., Atmo Comercializadora de Energia Ltda., Raízen Power Comercializadora de Energia Ltda., Lightcom Comercializadora de Energia S.A. e Bravo Comercializadora de Energia Ltda. A planilha aponta saldo contratual total de R\$ 645.087.593,00, perda estimada a valor de mercado — MtM — de R\$ 199.363.267,60 e impacto negativo em abril de R\$ 7.249.629,22.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser examinado exclusivamente no âmbito da presente recuperação judicial, com fundamento nos arts. 6º, 47, 49, 52 e 189 da Lei n.º 11.101/2005, em conjunto com os arts. 9º, parágrafo único, I, 297, 300, 301 do Código de Processo Civil.

A recuperação judicial tem por finalidade, nos termos do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, viabilizar a superação da crise econômico-financeira do devedor, permitindo a manutenção da fonte produtora, dos empregos, dos interesses dos credores, da função social da empresa e do estímulo à atividade econômica. Essa norma não possui caráter meramente programático. Trata-se de vetor normativo que orienta a interpretação das medidas necessárias à preservação da atividade empresarial e à maximização do resultado útil do processo coletivo.

O art. 6º da Lei n.º 11.101/2005, ao instituir o regime de suspensão das ações e execuções e ao centralizar os efeitos patrimoniais da crise, revela a opção legislativa por um



Decisão

tratamento coordenado do passivo. O stay period não tem por finalidade apenas conceder moratória temporária à devedora, mas preservar, sob fiscalização judicial, a utilidade econômica da empresa e a possibilidade de formulação de proposta recuperacional aos credores.

Por isso, em situações específicas, a proteção recuperacional não se limita à suspensão formal de execuções típicas. Ela também pode alcançar atos que, embora revestidos de forma contratual, produzam efeito material equivalente à supressão de elemento essencial da atividade empresarial. Essa compreensão é compatível com o art. 189 da Lei n.º 11.101/2005, que admite a aplicação subsidiária do Código de Processo Civil ao procedimento recuperacional.

Assim, presentes os pressupostos do art. 300 do CPC, pode o Juízo adotar medidas provisórias, inibitórias, conservativas ou mandamentais para assegurar a efetividade da recuperação judicial, nos termos dos arts. 297, 301 do CPC.

No caso concreto, a análise do art. 300 do CPC exige o exame específico de seus requisitos: probabilidade do direito, perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo e reversibilidade dos efeitos da tutela, tudo à luz da proporcionalidade e da delimitação material da medida.

A probabilidade do direito não se confunde com prova definitiva da procedência do pedido recuperacional, nem com reconhecimento exauriente de que todos os contratos indicados deverão permanecer vigentes em quaisquer circunstâncias. Em sede de tutela provisória, a probabilidade do direito corresponde à demonstração, com base nos elementos atualmente disponíveis, de plausibilidade jurídica da proteção requerida e de adequação entre a medida postulada e a finalidade do processo.



Decisão

Esse requisito está presente.

Em primeiro lugar, porque a TRADENER é empresa cuja atividade, em cognição sumária, se estrutura por meio de contratos de compra e venda de energia elétrica registrados e operacionalizados perante a CCEE.

Os CCVEEs, no contexto da comercialização de energia no Ambiente de Contratação Livre, não são simples contratos acessórios ou relações patrimoniais periféricas. Eles constituem os instrumentos por meio dos quais a empresa compra energia, vende energia, estrutura sua carteira, mantém posições contratuais, preserva lastro, registra operações perante a CCEE e realiza sua atividade econômica.

Em segundo lugar, porque a essencialidade, para fins recuperacionais, deve ser aferida de maneira funcional. Em empresas industriais tradicionais, a essencialidade costuma recair sobre bens corpóreos, máquinas, veículos, equipamentos ou imóveis indispensáveis. Em mercados regulados, financeiros, energéticos ou escriturais, contudo, a continuidade da atividade pode depender de posições contratuais, registros, autorizações, garantias, validações, fluxos de liquidação e sistemas de compensação. A retirada abrupta desses elementos pode comprometer a empresa de modo tão grave quanto a retirada de um bem físico essencial.

A essencialidade ora reconhecida, portanto, não se confunde com a figura estrita do bem de capital prevista no art. 49, §3º, da Lei n.º 11.101/2005. A controvérsia aqui não consiste em impedir a retirada de um bem corpóreo alienado fiduciariamente, mas em preservar, com fundamento nos arts. 6º e 47 da Lei n.º 11.101/2005, posições contratuais e operacionais que, em cognição sumária, integram o núcleo



Decisão

funcional da atividade empresarial. Trata-se de tutela recuperacional de preservação da empresa, e não de declaração definitiva de sujeição concursal de cada crédito ou obrigação.

Em terceiro lugar, a probabilidade do direito decorre da própria finalidade da recuperação judicial. Se a atividade empresarial da TRADENER depende da manutenção de CCVEEs e de seus registros perante a CCEE, e se tais contratos podem ser rescindidos em cadeia por fundamentos relacionados à crise submetida ao Juízo, à reestruturação do passivo, à exigência de garantias ou a inadimplementos potencialmente concursais, há plausibilidade jurídica na intervenção provisória do Juízo para impedir que a atividade seja desestruturada antes da apreciação do plano pelos credores.

A probabilidade do direito, portanto, não se apoia em uma tese abstrata de invalidade universal de toda cláusula resolutiva, nem em uma imunidade contratual absoluta das recuperandas. Ela decorre da combinação entre a natureza da atividade, a função operacional dos contratos, a competência funcional do Juízo recuperacional e o risco de que medidas individuais esvaziem a utilidade do processo coletivo.

O perigo de dano, por sua vez, é evidente.

O art. 300 do CPC exige demonstração de risco concreto, atual e relevante de dano ou de comprometimento do resultado útil do processo. Em recuperação judicial, esse requisito deve ser apreciado de forma compatível com a natureza coletiva do procedimento. O dano relevante não é apenas o dano individual da devedora, mas também o dano à coletividade de credores, ao valor da empresa, à manutenção da fonte produtora e à própria possibilidade de deliberação efetiva sobre o plano.



Decisão

No caso dos autos, o perigo de dano decorre de elementos concretos.

O documento 17 aponta saldo contratual total de R\$ 645.087.593,00, perda estimada a valor de mercado de R\$ 199.363.267,60 e impacto negativo em abril de R\$ 7.249.629,22. Esses números não servem, nesta fase, para declarar a certeza definitiva dos prejuízos ou a exigibilidade de qualquer valor. Contudo, são suficientes para demonstrar a dimensão econômica do risco e a capacidade das rescisões de produzir impacto relevante sobre a operação da recuperanda.

Além do valor econômico, o perigo de dano decorre da natureza dos efeitos operacionais. A rescisão ou neutralização de CCVEEs pode gerar alteração de registros perante a CCEE, cancelamento ou redução de posições, perda de lastro, aumento de exposição no mercado de curto prazo, exigência de novas garantias, piora da percepção de risco, comprometimento de liquidações setoriais e desorganização da carteira de compra e venda. Não se trata, portanto, de simples disputa indenizatória a ser resolvida futuramente. A produção imediata desses efeitos pode comprometer a operação antes mesmo que o plano de recuperação judicial seja apresentado e votado.

O perigo também se revela pela possibilidade de efeito sistêmico ou efeito em cadeia. A rescisão de determinados contratos tende a reduzir receitas e comprometer posições operacionais; a deterioração da operação aumenta a percepção de risco da empresa perante outros agentes; essa percepção pode justificar novas exigências de garantias, novos vencimentos antecipados, novos acionamentos de *cross default*



Decisão

e novas rescisões. Forma-se, assim, uma espiral de deterioração que o processo recuperacional existe justamente para conter.

Esse ponto é central.

Em sede de recuperação judicial, o perigo de dano não precisa consistir apenas na perda isolada de um contrato. O perigo está na possibilidade de que atos individuais, praticados sem coordenação judicial, desencadeiem reação sucessiva de contrapartes e comprometam o valor global da empresa. A tutela provisória, nesse contexto, visa preservar o status operacional mínimo necessário para que os credores deliberem sobre o plano em ambiente minimamente estável.

Também há perigo de dano na alteração de registros perante a CCEE. A CCEE não é simples terceira indiferente à controvérsia. No mercado livre de energia, os registros, validações, contabilizações e posições perante a Câmara exercem função operacional estruturante. Se tais registros forem alterados, cancelados ou zerados antes da apreciação judicial adequada, a recomposição posterior poderá ser tecnicamente complexa, economicamente onerosa ou até inviável, com repercussão sobre contratos correlatos, garantias e liquidações.

O risco ao resultado útil do processo, igualmente previsto no art. 300 do CPC, é manifesto. A recuperação judicial tem por finalidade permitir a formulação e negociação de um plano. Se, antes disso, os contratos que compõem parcela substancial da atividade forem descontinuados, e se as posições perante a CCEE forem neutralizadas, o processo poderá prosseguir apenas formalmente, mas sem utilidade econômica real. A empresa permaneceria em recuperação judicial, porém



Decisão

sem os instrumentos operacionais necessários para gerar receita e formular proposta efetiva aos credores.

A reversibilidade da tutela também está presente.

O art. 300, §3º, do CPC veda a concessão de tutela de urgência de natureza antecipada quando houver perigo de irreversibilidade dos efeitos da decisão. No caso, a medida deferida é reversível porque não declara definitivamente a nulidade das rescisões, não extingue direitos das contrapartes, não liquida perdas e danos, não define culpa contratual, não afasta definitivamente foro eleito ou arbitragem e não reconhece de forma final a sujeição concursal de cada obrigação.

A tutela apenas suspende, de forma provisória e instrumental, efeitos operacionais e recuperacionalmente danosos das rescisões, vencimentos antecipados, acionamentos de *cross default*, exigências de garantias adicionais e alterações perante a CCEE, enquanto se apura, com contraditório e apoio técnico do administrador judicial, a essencialidade dos contratos e a existência de eventual causa autônoma para as medidas adotadas.

Caso se demonstre, por exemplo, que determinado contrato não é essencial, que a obrigação descumprida é extraconcursal ou posterior, que houve inadimplemento autônomo grave e independente da crise recuperacional, ou que a manutenção provisória de determinado contrato impõe risco desproporcional à contraparte ou ao mercado, a tutela poderá ser revogada, modulada ou afastada em relação ao contrato específico. Essa possibilidade de revisão individualizada afasta a alegação de irreversibilidade.

A medida também é proporcional.



Decisão

A proporcionalidade deve ser analisada sob três aspectos: adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito. A tutela é adequada porque a preservação provisória dos CCVEEs e dos registros perante a CCEE é apta a impedir a desestruturação imediata da operação. É necessária porque medida menos intensa — como simples intimação posterior das contrapartes ou futura indenização por perdas e danos — não preservaria a atividade empresarial caso as posições operacionais fossem canceladas ou zeradas de imediato. E é proporcional em sentido estrito porque o sacrifício imposto às contrapartes é temporário, controlável, sujeito a contraditório e limitado à suspensão de efeitos operacionais potencialmente destrutivos, enquanto o benefício é a preservação da empresa e da utilidade da recuperação judicial para toda a coletividade de credores.

A decisão também deve enfrentar, desde logo, a natureza dos fundamentos invocados para as rescisões.

Quanto à alegada insuficiência, não apresentação ou necessidade de reforço de garantias, é certo que garantias contratuais possuem relevância econômica. Contudo, quando a dificuldade de prestação ou reforço decorre da própria crise econômico-financeira submetida à recuperação judicial, e quando sua utilização automática permite a ruptura de contratos essenciais, cabe ao Juízo recuperacional controlar provisoriamente seus efeitos, sob pena de permitir que a crise produza sua própria irreversibilidade.

Quanto ao *cross default*, o raciocínio é semelhante. Cláusulas de vencimento cruzado podem ser legítimas em relações empresariais complexas, pois buscam proteger a contraparte contra deterioração de risco. Entretanto, em



Decisão

ambiente recuperacional, seu acionamento automático com base em inadimplementos sujeitos ao concurso, em alegações genéricas de deterioração financeira ou na própria reestruturação do passivo pode produzir efeito multiplicador incompatível com os arts. 6º e 47 da Lei n.º 11.101/2005. O inadimplemento concursal não pode ser transformado, sem controle judicial, em mecanismo indireto de ruptura de contratos operacionais essenciais.

Quanto às controvérsias relativas a curva de entrega, registros, garantias ou liquidações, também não se afirma, neste momento, que as recuperandas tenham razão em todos os pontos. O que se afirma é que tais divergências não podem ser resolvidas unilateralmente por cada contraparte, mediante rescisão imediata, cancelamento de registros ou neutralização operacional de contratos essenciais, se disso resultar risco concreto de inviabilização da atividade empresarial. A existência, a gravidade e a autonomia de cada inadimplemento deverão ser examinadas em contraditório.

A tutela ora deferida não viola a autonomia privada nem o princípio da força obrigatória dos contratos. O art. 421 do Código Civil submete a liberdade contratual à função social do contrato, e o art. 422 impõe às partes os deveres de probidade e boa-fé. Em ambiente de recuperação judicial, tais normas devem dialogar com o art. 47 da Lei n.º 11.101/2005. A preservação provisória da eficácia operacional de contratos essenciais não significa negar a força obrigatória dos contratos, mas impedir que sua ruptura automática, no contexto específico da crise recuperacional, produza dano coletivo desproporcional.

Também não há invasão de competência arbitral ou afronta a cláusulas de eleição de foro. Esta decisão não julga, de



Decisão

forma exauriente, culpa, mora, inadimplemento, validade definitiva da resolução contratual, perdas e danos ou interpretação final de cláusulas específicas. A discussão cognitiva de mérito poderá ser submetida ao foro competente ou ao juízo arbitral, se assim previsto. O que se decide aqui é a preservação provisória dos efeitos operacionais mínimos necessários à continuidade da empresa em recuperação, matéria inserida na competência funcional deste Juízo.

A competência recuperacional não absorve toda controvérsia privada envolvendo a recuperanda, mas alcança os efeitos de atos individuais que possam comprometer a preservação da empresa, a utilidade do stay period e a coletividade de credores. O controle ora exercido é instrumental, provisório e funcional, não substitutivo da jurisdição contratual ou arbitral.

Também não se atribui efeito retroativo indevido à recuperação judicial. A tutela não desfaz automaticamente, em caráter definitivo, todas as rescisões já comunicadas. Suspende apenas seus efeitos operacionais atuais e futuros, especialmente perante a CCEE, enquanto se apura sua causa, extensão e compatibilidade com o regime recuperacional. Trata-se de contenção provisória de efeitos presentes que ameaçam o resultado útil do processo, e não de invalidação definitiva e retroativa de atos jurídicos.

O contraditório pode ser diferido, nos termos do art. 9º, parágrafo único, I, do CPC. A urgência decorre da possibilidade de consolidação imediata de cancelamentos, alterações para zero, perda de registros, redução de posições perante a CCEE e agravamento de dano operacional de difícil recomposição. O contraditório, contudo, não será suprimido:



Decisão

será assegurado às contrapartes o direito de requerer modulação, revogação ou afastamento da tutela em relação a contratos específicos, mediante demonstração objetiva de causa autônoma.

Diante desse quadro, estão preenchidos os requisitos do art. 300 do CPC: a probabilidade do direito decorre da essencialidade funcional dos CCVEEs, da finalidade do art. 47 da Lei n.º 11.101/2005, da competência funcional do Juízo recuperacional e da documentação apresentada; o perigo de dano decorre da magnitude econômica dos contratos, dos efeitos operacionais das rescisões perante a CCEE e do risco de inviabilização da atividade; e a reversibilidade decorre da natureza provisória, limitada e modulável da tutela.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 6º, 47, 49, 52 e 189 da Lei n.º 11.101/2005, e nos arts. 9º, parágrafo único, I, 297, 300 e 301 do Código de Processo Civil, **DEFIRO PARCIALMENTE A TUTELA DE URGÊNCIA**, nos seguintes termos.

a) **Reconheço**, em caráter provisório e em cognição sumária, a essencialidade operacional dos CCVEEs indicados no documento 17, mov. 1.40, bem como de seus respectivos registros, validações, posições contratuais, lançamentos e demais efeitos operacionais perante a CCEE, para a continuidade da atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas.

b) **Suspendo**, em caráter provisório e exclusivamente para fins de preservação da utilidade da presente recuperação judicial, os efeitos operacionais e recuperacionalmente danosos de rescisões, vencimentos antecipados, acelerações obrigacionais, acionamentos de



Decisão

cláusulas de *cross default*, imposição de penalidades, exigências de garantias adicionais, execução ou restrição de garantias e medidas equivalentes incidentes sobre os contratos indicados no Doc. 17, quando fundados, direta ou indiretamente, na situação econômico-financeira das recuperandas, na reestruturação do passivo, no ajuizamento ou processamento da recuperação judicial, em inadimplementos sujeitos ao concurso, em dificuldades transitórias de apresentação ou reforço de garantias ou em controvérsias operacionais cuja eficácia imediata possa comprometer a continuidade da atividade empresarial.

c) **Determino** que as contrapartes indicadas no documento 17 se abstenham de promover, direta ou indiretamente, alteração para zero, cancelamento, redução compulsória, invalidação, neutralização ou qualquer modificação de registros, validações, posições e lançamentos perante a CCEE relativos aos contratos ora reconhecidos como essenciais, até ulterior deliberação deste Juízo.

d) **Determino** à CCEE que se abstenha de promover, validar, registrar ou consolidar alteração para zero, cancelamento de registros, redução de posições contratuais, neutralização operacional ou providência equivalente fundada em rescisões, vencimentos antecipados, acionamentos de *cross default* ou medidas cuja eficácia foi provisoriamente suspensa por esta decisão.

e) **Determino** ao administrador judicial que, em relatório específico a ser apresentado no prazo de 10 dias, examine: a essencialidade operacional dos contratos indicados no Doc. 17; o impacto econômico e operacional das rescisões e alterações perante a CCEE; a natureza concursal ou



Decisão

extraconcursal dos inadimplementos invocados pelas contrapartes; a existência de causa autônoma para as rescisões já comunicadas; a suficiência das informações prestadas pelas recuperandas; e a necessidade de manutenção, modulação ou restrição da presente tutela em relação a cada grupo de contratos.

f) Ficam as recuperandas **advertidas** de que a presente tutela não as exonera do cumprimento de obrigações correntes, regulatórias, setoriais, extraconcursais ou posteriores, nem autoriza a criação de novos inadimplementos sob o pretexto da recuperação judicial, devendo manter conduta cooperativa, transparente e compatível com a boa-fé objetiva perante este Juízo, o administrador judicial, a CCEE e suas contrapartes contratuais.

g) **Intimem-se**, com urgência, as recuperandas, o administrador judicial, o Ministério Público, a CCEE e as contrapartes indicadas no documento 17.

A presente decisão possui força de ofício.

Cumpra-se com urgência.

Quanto ao pedido da CCEE, mov. 21

Trata-se de pedido formulado pela Câmara de Comercialização de Energia Elétrica — CCEE, por meio do qual requer a abertura de prazo urgente, pelo período mínimo de cinco dias, para manifestação prévia sobre os pedidos de tutela de urgência formulados pelas recuperandas, especialmente aqueles com potencial repercussão sobre registros, contratos e procedimentos operacionalizados perante a Câmara.

Requer, ainda, que este Juízo se abstenha de apreciar qualquer medida liminar que possa afetar sua esfera



Decisão

operacional ou regulatória antes de sua prévia oitiva, com fundamento nos arts. 9º e 10 do Código de Processo Civil. Subsidiariamente, pleiteia que eventual decisão liminar ressalve expressamente determinações relacionadas a registros contratuais, contabilização, liquidação ou modificação de posições operacionais perante a CCEE até ulterior manifestação da entidade.

A CCEE sustenta, em síntese, que os pedidos liminares formulados pelas recuperandas podem impactar direta e imediatamente sua esfera operacional e regulatória, notadamente quanto ao reconhecimento da essencialidade de determinados CCVEEs, à eventual recomposição de registros perante a Câmara, à vedação de alterações contratuais e à comunicação do ajuizamento da recuperação judicial e do eventual deferimento do *stay period*. Aduz que tais medidas poderiam impor obrigações concretas à CCEE e produzir repercussão sobre procedimentos operacionais, registros setoriais e milhares de agentes participantes do mercado de energia elétrica.

É o relatório. Decido.

O pedido deve ser indeferido.

A pretensão deduzida pela CCEE não se limita a requerer sua habilitação nos autos, tampouco a apresentar colaboração técnica ao Juízo ou a pleitear posterior esclarecimento sobre eventual ordem judicial que venha a repercutir sobre suas atribuições regulatórias e operacionais. Se assim fosse, não haveria óbice ao deferimento.

O que se pede, nos termos em que formulado, é substancialmente diverso: **pretende-se condicionar o próprio exercício da jurisdição de urgência à prévia**



Decisão

manifestação da CCEE, impedindo que este Juízo aprecie pedidos liminares antes do transcurso de prazo mínimo de manifestação da entidade, ou, subsidiariamente, pretende-se que qualquer decisão liminar que venha a ser proferida já nasça sem eficácia em relação a registros, contabilizações, liquidações e posições operacionais perante a Câmara.

Em termos práticos, o pedido equivale a uma suspensão preventiva, genérica e abstrata dos efeitos de tutelas de urgência ainda não apreciadas.

Acolher tal pretensão significaria, na prática, atribuir à CCEE uma espécie de efeito suspensivo prévio contra decisões judiciais futuras e hipotéticas, antes mesmo de sua prolação, de seu conteúdo concreto e da análise dos requisitos do art. 300 do CPC.

Essa providência não encontra amparo no sistema processual brasileiro.

O Código de Processo Civil não autoriza que uma parte, um terceiro interessado ou mesmo uma entidade de relevância regulatória obtenha, em primeiro grau, ordem preventiva destinada a impedir o juiz natural da causa de examinar tutela de urgência antes de sua oitiva.

Tampouco autoriza que se neutralize, por antecipação, a eficácia de eventual decisão liminar futura, como se este Juízo devesse previamente suspender os efeitos de sua própria jurisdição.

Essa pretensão desloca indevidamente para o primeiro grau uma providência típica da instância recursal.

Se determinada tutela de urgência vier a ser concedida e a CCEE entender que a decisão viola normas setoriais, compromete a segurança operacional do mercado,



Decisão

extrapola os limites da recuperação judicial ou interfere indevidamente em suas atribuições, poderá utilizar os meios processuais adequados, inclusive pedido de reconsideração, embargos de declaração, agravo de instrumento ou pedido de efeito suspensivo perante o Tribunal competente.

O que não se admite é a concessão, antes mesmo da decisão, de uma espécie de “anti-liminar” destinada a impedir a produção de efeitos de provimento jurisdicional ainda inexistente.

A jurisdição de urgência não pode ser previamente paralisada por requerimento genérico de terceiro interessado.

Os arts. 9º e 10 do CPC consagram o contraditório e vedam a decisão surpresa, mas não conferem direito absoluto à prévia oitiva antes de toda e qualquer decisão judicial. Ao contrário, o próprio art. 9º, parágrafo único, I, do CPC estabelece expressamente que a regra da prévia oitiva não se aplica à tutela provisória de urgência.

A razão é elementar: em determinadas hipóteses, a exigência de contraditório prévio pode tornar inócua a medida, permitir a consolidação do dano ou esvaziar o resultado útil do processo.

Não há, portanto, violação ao contraditório quando o Juízo, diante dos requisitos legais, aprecia tutela de urgência sem prévia oitiva da parte contrária ou de terceiro potencialmente afetado. O contraditório, nesses casos, é diferido, e não suprimido. A parte atingida poderá se manifestar posteriormente, pedir esclarecimentos, demonstrar impossibilidade técnica de cumprimento, requerer modulação, revogação ou interpor o recurso cabível.



Decisão

A pretensão da CCEE, se acolhida, inverteria a lógica da tutela provisória. Em vez de o Juízo verificar, caso a caso, se há urgência, probabilidade do direito, perigo de dano, reversibilidade e necessidade de contraditório diferido, passaria a existir uma regra geral de bloqueio prévio da jurisdição urgente sempre que a medida pudesse repercutir sobre registros, contratos ou procedimentos operacionalizados perante a Câmara.

Tal regra não existe na lei.

A relevância institucional da CCEE é inegável. Trata-se de entidade de natureza setorial, com atuação relevante no ambiente de contratação e liquidação de energia elétrica, cuja operação pode afetar múltiplos agentes do mercado. Exatamente por isso, suas manifestações técnicas podem ser úteis e serão consideradas sempre que apresentadas. Porém, relevância técnica não se confunde com prerrogativa processual de impedir a apreciação liminar de pedidos urgentes.

A CCEE não possui poder de veto processual sobre a jurisdição de urgência.

O processo de recuperação judicial exige atuação jurisdicional tempestiva. A demora artificial na apreciação de tutelas urgentes pode permitir a consolidação de rescisões contratuais, alterações de registros, cancelamentos de posições, deterioração de lastro, agravamento da crise e perda do resultado útil do processo. Por isso, a lei autoriza o contraditório diferido, desde que a decisão seja fundamentada e posteriormente sujeita ao controle das partes, dos terceiros interessados e da instância recursal.

Não se ignora, repita-se, que decisões envolvendo a CCEE devem ser proferidas com especial cautela. Mas cautela



Decisão

não é paralisia. Cautela exige fundamentação, delimitação, proporcionalidade, reversibilidade e abertura posterior de contraditório técnico. Não exige renúncia antecipada do Juízo ao poder-dever de decidir.

O pedido subsidiário tampouco pode ser acolhido. Pretende a CCEE que eventual liminar ressalve previamente determinações relacionadas a registros contratuais, contabilização, liquidação ou modificação de posições operacionais perante a Câmara até sua manifestação.

Tal ressalva produziria, por via transversa, o mesmo efeito do pedido principal: impediria a eficácia prática de qualquer tutela cujo objeto fosse justamente preservar registros, posições ou efeitos operacionais essenciais à atividade empresarial.

Em outras palavras, o pedido subsidiário é uma suspensão liminar preventiva travestida de ressalva técnica.

Não há base legal para isso.

O contraditório da CCEE será preservado de forma adequada. A entidade poderá apresentar manifestação técnica, informar eventuais impactos sistêmicos concretos, apontar impossibilidades operacionais, requerer modulação de decisões, demonstrar risco regulatório específico e utilizar os meios recursais cabíveis. O que não pode é condicionar, previamente e de forma genérica, a apreciação de tutelas de urgência à sua prévia oitiva, sob pena de esvaziamento da função jurisdicional e da própria utilidade das medidas liminares.

Ante o exposto, **INDEFIRO** o pedido formulado pela CCEE para que a apreciação de tutelas de urgência nestes autos fique condicionada à sua prévia oitiva; bem como **INDEFIRO**, igualmente, o pedido subsidiário para que eventual decisão



Decisão

liminar ressalve, de antemão e de forma genérica, toda e qualquer determinação relacionada a registros contratuais, contabilização, liquidação ou modificação de posições operacionais perante a CCEE até ulterior manifestação da entidade.

Intimem-se.

III - DISPOSITIVO:

Estando presentes os requisitos dos artigos 48 e 51 da Lei n. 11.101/2005, impõe-se o deferimento do processamento da recuperação judicial, com a consequente incidência dos efeitos previstos no artigo 52 do referido diploma legal.

Diante do exposto, com fundamento nos artigos 47, 48, 51 e 52 da Lei nº 11.101/2005, **DEFIRO** o processamento da recuperação judicial das empresas **TRADENER LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.691.745/0001-70, com sede na Alameda Doutor Carlos de Carvalho, n. 603, 8º andar, Conjunto 82, Curitiba/PR, Cep n. 80.430-180; **D.G.W. PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.877.050/0001-87, com sede na Rua Estados Unidos, n. 1.680, Conjuntos 202, 203 e 204, Boa Vista, Curitiba/PR, Cep n. 82.540-030; **FRATERNITA PARTICIPAÇÕES LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 02.708.443/0001-67, com sede na Estrada Nova de Colombo, n. 6.410, KM 3, Santa Cândida, Curitiba/PR, Cep n. 82.720-010; e **TRADENER SERVIÇOS EM ENERGIA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o n. 08.250.428/0001-02, com sede na Avenida



Decisão

Trompowsky, n. 354, Sala 501, Centro, Florianópolis/SC, Cep n. 88.015-300.

IV - DILIGÊNCIAS:

a) Da nomeação do Administrador Judicial

A nomeação do Administrador Judicial constitui ato próprio do Juízo da recuperação judicial, fundado em critério de confiança, adequação técnica e conveniência institucional, nos termos do art. 52, I, da Lei n. 11.101/2005. Trata-se de auxiliar qualificado do Juízo, verdadeira *longa manus* da jurisdição recuperacional, incumbido de exercer, sob direção judicial, as funções de fiscalização, informação, verificação e acompanhamento previstas na Lei n. 11.101/2005, especialmente em seu art. 22.

Por essa razão, sua escolha não se subordina à indicação das partes nem ao consenso entre devedora e credores, devendo recair sobre profissional ou pessoa jurídica idônea, tecnicamente habilitada e dotada de estrutura compatível com a complexidade do feito.

No caso concreto, considerando a natureza da atividade empresarial desenvolvida pelas recuperandas, a dimensão econômica do processo, a pluralidade de interessados, a necessidade de fiscalização contínua e a complexidade jurídica, contábil e operacional inerente ao procedimento, mostra-se adequada a nomeação de auxiliar especializado e estruturado para o desempenho do encargo.

Assim, nomeio como Administrador Judicial Guedes e Manochio Advogados Associados, tendo como responsável técnico o Dr. Fábio Pacheco Guedes, com fundamento no art.



Decisão

52, I, da Lei n. 11.101/2005, o qual deverá ser intimado pessoalmente, inclusive por meio eletrônico ou telefônico, para, no prazo de 48 horas, assinar o termo de compromisso, sob pena de substituição, nos termos dos arts. 33 e 34 da Lei n. 11.101/2005.

Por ocasião da assinatura do termo de compromisso, deverá o Administrador Judicial indicar endereço eletrônico e telefone para intimações urgentes, bem como informar os dados necessários à sua regular atuação nos autos.

Tratando-se de pessoa jurídica, deverá ser indicado, no termo de compromisso, o profissional responsável pela condução do processo, vedada sua substituição sem prévia autorização judicial, nos termos do artigo 21, parágrafo único, da LFRJ.

No mesmo prazo deverá informar nos autos endereço eletrônico para: a) recebimento de habilitações e divergências (artigo 22, I, “l”); b) comunicação com credores e interessados (artigo 22, I, “k”).

b) Dos honorários do Administrador Judicial

A fixação da remuneração do Administrador Judicial deve observar o art. 24 da Lei n. 11.101/2005 e a Recomendação n. 141/2023 do Conselho Nacional de Justiça, segundo a qual o percentual previsto no art. 24, § 1º, da Lei n. 11.101/2005 constitui apenas limite máximo, e não critério automático de arbitramento.

Assim, antes da fixação dos honorários, impõe-se a apresentação de proposta circunstanciada pelo Administrador Judicial, a fim de permitir posterior análise concreta da capacidade de pagamento das devedoras, do grau de



Decisão

complexidade do trabalho e dos valores praticados no mercado para atividades semelhantes.

Diante disso, intime-se o Administrador Judicial para que, no prazo de 5 dias, apresente proposta detalhada de honorários, indicando, no mínimo: a equipe técnica que será alocada ao caso; a qualificação dos profissionais envolvidos; as funções a serem desempenhadas; a estimativa de volume e tempo de trabalho; a estrutura necessária ao acompanhamento do feito; os parâmetros de mercado utilizados; o valor pretendido; a forma de pagamento sugerida; e a compatibilidade da proposta com a complexidade do processo e com a capacidade de pagamento das recuperandas.

Sem prejuízo, **fixo como honorários provisórios** para início dos trabalhos a remuneração de R\$ 100.000,00 (cem mil) mensais, os quais serão incorporados no cálculo da remuneração definitiva em momento oportuno.

Apresentada a proposta, dê-se ciência às recuperandas e ao Ministério Público, **para manifestação no prazo comum de 5 dias.**

Após, tornem conclusos para fixação da remuneração do Administrador Judicial, mediante análise individualizada dos critérios previstos no art. 24 da Lei n. 11.101/2005 e observância da Recomendação n. 141/2023 do CNJ.

c) Das obrigações do Administrador Judicial

c.1) O Administrador Judicial deverá cumprir, com rigor, todas as atribuições previstas no **artigo 22 da LFRJ** e demais disposições legais aplicáveis, **sob pena de destituição.**



Decisão

c.2) No prazo de cinco dias: informar à recuperanda o valor estimado para envio de correspondência aos credores (artigo 22, I, “a”), devendo a recuperanda promover o depósito em 24 (vinte e quatro) horas.

d) Das obrigações das Recuperandas:

d.1) Apresentar, no prazo de 5 (cinco) dias, a minuta do edital previsto no artigo 52, §1º c/c artigo 7º, §1º da LFRJ, em meio eletrônico.

d.2) Após cálculo pela Secretaria, deverão recolher, em 24 (vinte e quatro) horas, o valor necessário à publicação, bem como providenciar sua divulgação em jornal de grande circulação, comprovando nos autos em 5 (cinco) dias.

d.3) Comunicarem a este Juízo todas as ações e execuções ajuizadas contra si (artigo 6º, §6º).

d.4) Absterem-se de distribuir lucros ou dividendos até a aprovação do plano (artigo 6º-A).

d.5) Absterem-se de alienar ou onerar bens do ativo não circulante sem autorização judicial (artigo 66), ressalvadas hipóteses legais.

d.6) Apresentar contas mensais até o dia 20 (vinte) de cada mês (artigo 52, IV).

d.7) Fornecer ao Administrador Judicial todas as informações e documentos necessários à fiscalização.

d.8) Apresentar o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias (artigo 53), sob pena de convolação em falência (artigo 73, II).

d.9) Utilizar, em todos os atos, a expressão “em recuperação judicial” (artigo 69).



Decisão

d.10) Ficam **advertidas** de que o descumprimento de suas obrigações poderá ensejar:

- i) Afastamento da administração (art. 64);
- ii) Convolação em falência (art. 73).

e) Das Habilitações e Impugnações

e.1) As habilitações e divergências deverão ser apresentadas diretamente ao Administrador Judicial (artigo 7º, §1º).

e.2) As impugnações judiciais deverão ser autuadas em apartado (artigo 11), sob pena de não conhecimento.

f) Das Certidões:

Dispensar a apresentação de certidões negativas para o exercício da atividade empresarial, nos termos do artigo 52, II, da LFRJ, ressalvadas as exceções legais.

g) Do Stay Period:

Determino, com fundamento no artigo 6º c/c artigo 52, III, da Lei n. 11.101/2005, a suspensão de todas as ações e execuções em face das devedoras sujeitas à recuperação judicial pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da presente decisão.

g.1) Permanecem excluídas da suspensão:

- i) As ações previstas nos §§ 1º, 2º e 7º do artigo 6º;
- ii) Os créditos não sujeitos à recuperação (artigo 49, §§ 3º e 4º).



Decisão

g.2) Caberá às Recuperandas comunicarem a presente decisão aos Juízos competentes.

i) Deve A Secretaria:

i.1) Intimar as Recuperandas, inclusive por telefone, para cumprimento imediato das determinações relativas ao edital.

i.2) Proceder ao cálculo das custas de publicação.

i.3) Expedir o edital (artigo 52, §1º), com prazo de 15 (quinze) dias para habilitações.

i.4) Certificar os prazos dos artigos 7º e 8º, intimando o Administrador Judicial para publicação da relação de credores (artigo 7º, §2º).

i.4) Certificar o decurso do prazo do *stay period* (artigo 6º, §4º).

i.5) Certificar a apresentação do plano de recuperação (artigo 53).

V - Intimem-se o Ministério Público e as Fazendas Públicas.

VI - Proceda-se às comunicações previstas no artigo 69, parágrafo único, da LFRJ.

VII - Após o cumprimento das determinações, voltem conclusos.

X - Intimem-se. Cumpra-se.

Luciane Pereira Ramos
Juíza de Direito

